



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.305, DE 2000 (Do Sr. Bispo Rodrigues)

Altera o inciso II do § 1º do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.050, DE 1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 1º do art. 61 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.....

§ 1º.....

.....
II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) Cento e dez quilômetros por hora para motocicletas, automóveis e camionetas: (NR)

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

.....
"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação que propomos para a velocidade máxima das motocicletas é no sentido de equipá-la à velocidade máxima dos automóveis e camionetas.

Se o Código de Trânsito Brasileiro veio com o objetivo de reduzir o número de acidentes, o que não é aceitável é que a motocicleta seja obrigada a andar atrás de ônibus, automóveis e camionetas, porque do modo como está na lei era é obrigada a manter-se no limite de 80 km/h.

Estando atrás de ônibus ou de outros veículos o motociclista não consegue enxergar os problemas existentes na pavimentação, sem contar que, obrigatoriamente tem que dar passagem a todos os veículos menos aos caminhões, que devem também trafegar na mesma velocidade de 80 km/h.

Com o atual limite de velocidade os motociclistas invariavelmente são multados, pois a Polícia Rodoviária quando, ainda de longe, vê uma motocicleta, obrigatoriamente de farol aceso, imediatamente aciona o seu radar, pois sabe que em geral uma motocicleta trafega numa rodovia acima dos 80 km/h, para sua própria segurança.

Nas condições atuais, trafegar acima de 80km/h significa cometer infração por excessão de velocidade, estar sujeito a multa altíssima, à perda de pontuação e à suspensão do direito de dirigir.

Estando as motos enquadradas na velocidade limite de 110 km/h, igual aos automóveis, a sua segurança aumentaria e não teríamos esses problemas.

Assim, esperamos ter aprovado este presente projeto de lei pelos ilustres deputados.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2000


BISPO RODRIGUES
Deputado Federal

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecida suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

- 1) cento de dez quilômetros por hora para automóveis e camionetas;
- 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;
- 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;
- b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

.....

.....